



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067130-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante GILBERTO SIMPLICIO DA COSTA, é agravado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067130-02.2025.8.26.0000

Agravante: Gilberto Simplicio da Costa

Agravada: Banco J Safra S/A

Comarca: Cantanduva

Voto nº 378

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Financiamento com alienação fiduciária. Veículo. Pedido do réu para revogação da liminar indeferido. Inconformismo do réu. Inadimplemento incontroverso. Notificação extrajudicial demonstrada. Alegação de abusividade, com necessidade de revisão contratual, que não descaracteriza de mora do devedor. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 78/81 dos autos de origem), por meio da qual, em **ação de busca e apreensão** movida pelo **Banco Safra** em face de **Gilberto Simplicio da Costa**, dentre outras deliberações, foi mantida a liminar concedida, pois “*considerando que a simples alegação de abusividade contratual não afasta a mora do devedor, indefiro o pedido de revogação da tutela de urgência*”.

Inconformado, agrava o réu. Alega, em síntese, haver cobrança abusiva de juros moratórios e honorários extrajudiciais, sendo cabível revisão contratual. Defende que as abusividades alegadas descaracterizam a mora. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que seja revogada a liminar de busca e apreensão do veículo.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 11/12).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, fica prejudicada a análise de atribuição de efeito suspensivo em razão do julgamento de mérito do recurso.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Como se sabe, *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”* (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969), sendo que dispõe a Súmula n. 72, do Superior Tribunal de Justiça, que *“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

Quanto à constituição em mora, tem-se que *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”* (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/1969).

Em outras palavras, a lei assegura ao agente fiduciário direito de propor ação de busca e apreensão, com a concessão de liminar, desde que seja comprovada a mora do agente fiduciante.

No caso, o devedor, que reconhece seu inadimplemento (fl. 3) foi notificado extrajudicialmente (fls. 40/42 dos autos de origem). Portanto, há suficiente comprovação de mora para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, com deferimento de liminar.

Por fim, no que se refere à alegação de haver abusividade no contrato celebrado entre as partes, notadamente quanto à abusividade dos juros de mora e à cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, sabe-se ser essa alegação insuficiente para a descaracterização da mora para o fim de revogação da

liminar concedida no âmbito de ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário, nos termos da legislação específica já transcrita.

Nesse sentido, destaca-se entendimento desta Corte e, inclusive, desta Câmara:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL RELACIONADA À AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A TAXA DIÁRIA DE JUROS E TARIFAS CONTRATUAIS. DESACOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo a disciplina legal da ação de busca e apreensão, para o deferimento da medida liminar basta a demonstração da existência do contrato e da ocorrência de notificação prévia ao devedor fiduciante, abrindo-se a oportunidade para emendar a mora. A regularidade da constituição em mora não foi questionada pelo devedor fiduciante. 2. A presença desses requisitos constitui fundamento para a identificação do direito à tutela antecipada de evidência, não sendo suficiente para obstá-la a alegação da existência de abusividade de cláusulas contratuais, que não comporta apreciação nesta oportunidade, pois a matéria só poderá ser analisada mais adiante, com a vinda de todos os elementos necessários (TJSP; Agravo de Instrumento 2040813-64.2025.8.26.0000; Relator(a): Antonio Rigolin; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/03/2025; Data de publicação: 10/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA O PROCESSAMENTO DESTES RECURSOS. Para o fim de se conceder os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50, satisfaz-se a norma com singela declaração do requerente, não infirmada por qualquer prova dos autos. Contudo, como o pedido não foi analisado e rejeitado em primeiro grau, concedo os benefícios ao agravante apenas para processamento

deste recurso, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – INADIMPLEMENTO COMPROVADO – ABUSIVIDADE DE JUROS - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – ALEGAÇÃO DE FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO AFASTADA – RECURSO NÃO PROVIDO. Patente a mora, ante da comprovação do inadimplemento das prestações avençadas e da notificação do devedor, que não a purgou nem negou o débito, configurado está o esbulho possessório, a justificar a concessão de liminar de busca e apreensão. A questão da revisão contratual para reconhecimento da abusividade de juros e outros encargos depende de instrução probatória. A alegação de falha na informação não corresponde à verdade, pois há previsão contratual para a capitalização dos juros, e a planilha de débito foi devidamente apresentada. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2047805-41.2025.8.26.0000; Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/03/2025; Data de publicação: 05/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Decisão agravada deferiu a liminar de busca e apreensão – Válida, a princípio, a notificação premonitória – Cumprimento da liminar de busca e apreensão não obsta a oportuna apreciação (pelo Juízo de origem) da alegada abusividade das cláusulas contratuais – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2388064-39.2024.8.26.0000; Relator(a): Flavio Abramovici; Comarca: Cotia; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/02/2025; Data de publicação: 26/02/2025)

Ressalva-se a possibilidade de discussão oportuna das alegações de abusividade, mediante a cabível dilação probatória, sem efeito, no entanto, sobre o deferimento da liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator